

Roberval Rocha
organizador

PRINCIPAIS JULGAMENTOS
RESUMIDOS PARA CONCURSOS

**STF/STJ/
TST/TSE/
PGR**

INDEXADOS POR RAMO DO DIREITO E POR ASSUNTO

5 ANOS DE INFORMATIVOS

- MAIS DE 5.745 INFORMATIVOS RESUMIDOS
- INCLUI SÚMULAS/ENUNCIADOS APLICÁVEIS

EDIÇÃO 2017
1º SEMESTRE

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

1. DIREITO ADMINISTRATIVO

1. AGENTES PÚBLICOS

1.1. Disposições Gerais

2015

Dispensa imotivada. Decreto estadual 21.325/91. Sucessão do BEC – Banco do Estado do Ceará S/A pelo Banco Bradesco S/A. Dever de motivação. Ilegalidade. Reintegração indevida.

O Banco Bradesco S/A não tem obrigação de motivar a dispensa de ex-empregada admitida pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A (BEC) antes da privatização. No caso, a empregada foi admitida antes da sucessão do extinto BEC pelo Banco Bradesco S/A, e dispensada imotivadamente, inobservando o quanto disposto no Decreto estadual 21.325/91 – que estendia aos entes da Administração Pública indireta estadual o dever de motivar o ato de dispensa de seus empregados. Referido decreto afigura-se ilegal, pois não poderia o Estado, unilateralmente, exorbitando da condição de acionista controlador, ao arrepio da Lei 6.404/76, sobrepor-se aos órgãos de administração da Sociedade Anônima e criar, mediante decreto, obrigação para a Companhia, que detém personalidade jurídica própria. De outro lado, ainda que se desconsiderasse a manifesta ilegalidade, o decreto cuidava de regra de Direito Administrativo por que deveria pautar-se “órgão administrativo” que praticasse, como tal, “atos administrativos”, não havendo como transpor para o banco privado sucessor obrigações decorrentes de tal regra. Ademais, todas as obrigações de índole trabalhista impostas ao ente público sucedido, nesta qualidade, mediante fonte heterônoma, mesmo impostas por lei, não se transmitem pela sucessão do empregador. Consumada a sucessão, dada a distinta natureza da personalidade jurídica do sucessor, rigorosamente o regime jurídico híbrido desaparece e sobrevém um empregador submetido a regime jurídico puramente privado. *E-RR-44600-87.2008.5.07.0008, Tribunal Pleno, Red. p/ ac. Min. João Oreste Dalazen, 25.8.2015. (Info 115)*

Mandado de segurança. Servidor público federal. Filho portador de deficiência. Jornada especial sem compensação de horário. Ausência de direito líquido e certo. Ato vinculado. Limites estabelecidos nos arts. 44, II, e 98, § 3º, da Lei 8.112/90.

De acordo com os arts. 44, II, e 98, § 3º, da Lei 8.112/90, o servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência tem direito à jornada especial, exigindo-se, todavia, compensação de horário até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. Assim, havendo lei a impor a compensação, o mandado de segurança não se constitui a via adequada para a solução do litígio, não havendo falar em direito líquido e certo da impetrante à jornada especial de trinta horas semanais, sem compensação e sem prejuízo da remuneração. Na espécie, ressaltou-se que a diminuição de jornada constitui ato vinculado, de modo que a autoridade coatora, ao indeferir o pedido de não compensação das horas reduzidas, apenas observou os limites do art. 98, § 3º, da Lei 8.112/90, não tendo praticado ato ilegal ou arbitrário, atendo-se, tão somente, ao princípio constitucional da legalidade administrativa. Ademais, a dispensa de compensação no caso da concessão de jornada especial é matéria própria da via ordinária, em que parte da jurisprudência, inclusive, já tem reconhecido o direito pleiteado. *ReeNec e RO-41-80.2014.5.17.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 2.3.2015. (Info 100)*

Matéria afetada ao Tribunal Pleno. Servidor público celetista. Administração pública direta, autárquica e fundacional. Concurso público. Contrato de experiência. Dispensa imotivada. Impossibilidade. Observância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da motivação.

A despedida de servidor público celetista da administração pública direta, autárquica e fundacional, admitido por concurso público e em contrato de experiência, deve ser motivada. A observância do princípio constitucional da motivação visa a resguardar o empregado de possível quebra do postulado

da impessoalidade por parte do agente estatal investido no poder de dispensar. *E-ED-RR 64200-46.2006.5.02.0027, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 29.9.2015. (Info 119)*

Servidor público submetido ao regime da CLT. Empregado que nunca foi submetido à jornada de trabalho inicialmente contratada. Determinação de retorno à jornada original. Alteração lícita. OJ 308/SDI1.

O restabelecimento da jornada original de trabalho de servidor público, submetido ao regime da CLT, não importa alteração ilícita do contrato de trabalho, ainda que isso implique aumento da carga horária sem contrapartida salarial. Com efeito, é a lei que determina a jornada do servidor, e eventual redução, ainda que por tempo prolongado ou mesmo desde o início do contrato de trabalho, não se incorpora ao seu patrimônio jurídico. A teoria do fato consumado não é aplicável em contrariedade à lei, que resguarda o interesse público, indisponível por natureza. Incide, portanto, o entendimento consolidado pela OJ 308/SDI1, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência do serviço público (art. 37 da CF). *E-RR-368500-43.2009.5.04.0018, SDI1, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 5.2.2015. (Info 99)*

2014

Averbação de tempo de serviço prestado em órgão integrante da Administração Pública Indireta. Reposicionamento em carreira do Poder Judiciário e dispensa do estágio probatório. Impossibilidade.

O tempo de serviço prestado em outra carreira não pode ser computado para fins de dispensa do estágio probatório e reposicionamento em classe/padrão superior de carreira no Poder Judiciário, por falta de fundamento legal. Na Administração Pública, não há unidade de carreiras e o estágio probatório deve ser cumprido a cada novo cargo para o qual o servidor seja nomeado, conforme dispõe os arts. 20, § 2º, e 29 da Lei 8.112/90. *RO-10203-61.2013.5.03.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 1º.9.2014. (Info 88)*

2013

Ação rescisória. Sociedade de economia mista. Demissão imotivada. Impossibilidade.

Reintegração do empregado. Submissão aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF. Regulamento interno. Necessidade de motivação. Adesão ao contrato de trabalho. Súm. 51/TST.

O STF, nos autos do RE 589998, estabeleceu que os empregados de sociedades de economia mista e de empresas públicas admitidos por concurso público somente poderão ser demitidos mediante a motivação do ato de dispensa, porquanto necessária a observação dos princípios constitucionais que regem a administração pública direta e indireta, previstos no art. 37, caput, da CF. Ademais, verificada, no caso, a existência de dispositivo de norma interna do Banestado prevendo a obrigatoriedade da motivação para dispensa de empregados, tal cláusula adere ao contrato de trabalho, impossibilitando a dispensa imotivada a teor do preconizado pela Súm. 51/TST. *RO-219-22.2012.5.09.0000, SDI2, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 15.10.2013. (Info 63)*

Dano moral. Divulgação da lista nominal dos servidores públicos e da correspondente remuneração mensal na internet. Prevalência do princípio da publicidade dos atos administrativos em detrimento do direito à intimidade, à privacidade e à segurança do empregado público.

A divulgação, na internet, da lista dos cargos ocupados e dos valores da remuneração mensal pagos ao servidor público não configura dano moral, pois o princípio da publicidade dos atos administrativos deve prevalecer sobre o direito à intimidade, à privacidade e à segurança do agente público, conforme decidido pelo Tribunal Pleno do STF (SS-3902-AgR-2º). *E-RR-336000-02.2008.5.09.0411, SDI1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 21.3.2013. (Info 40)*

2012

Estabilidade. Art. 19 do ADCT. Contagem do quinquênio aquisitivo. Tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista. Impossibilidade.

A estabilidade prevista no art. 19 do ADCT pressupõe a prestação de serviço por cinco anos continuados a entes da Administração pública direta, autárquica e fundacional, não aproveitando o tempo prestado a órgãos de esferas político-administrativas distintas. *EEDRR 5644100-72.2002.5.02.0900, SDI1, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 9.8.2012. (Info 17)*

1.2. Concurso Público

2016

Mandado de segurança. Concurso público. Candidata inscrita como portadora de necessidades especiais (PNE). Esclerose múltipla. Incapacitação não aferida no momento da avaliação médica. Enquadramento. Impossibilidade.

O acometimento de moléstia grave, por si só, não enseja o enquadramento de candidata a cargo público em vaga reservada aos portadores de necessidades especiais (PNE). *RO-166-46.2015.5.23.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 5.9.2016. (Info 143)*

2015

Concurso público para formação de cadastro reserva. Advogado. Contratação de advogados terceirizados. Preterição de candidatas aprovadas. Direito à nomeação imediata.

Há direito à nomeação imediata de candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva quando constatada a terceirização dos serviços afetos às atribuições do cargo previsto no certame. *E-ED-RR-2167-67.2011.5.22.0001, SDI1, Red. p/ ac. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 16.4.2015. (Info 104)*

Metrô/DF. Liminar em mandado de segurança mantendo a antecipação de tutela em ação civil pública. Nomeação compulsória de candidatas aprovadas em concurso público. Identidade de atribuições entre terceirizados e concursados não comprovada. Limitação orçamentária. Suspensão deferida.

O pedido de suspensão de liminar ou de sentença prolatada contra o Poder Público não tem natureza recursal e há de ser examinado a partir da verificação de que a alegada lesão a bens jurídicos tenha sido grave (art. 4º, da Lei 8.437/92 e art. 15, da Lei 12.016/09). No caso concreto, o MPT ajuizou ação civil pública em face do Metrô/DF para que este procedesse à nomeação/contratação de candidatas aprovadas em concurso público. O Juízo de primeiro grau deferiu a antecipação da tutela para determinar a contratação no prazo de dez dias. Contra a tutela antecipada, o Metrô/DF impetrou mandado de segurança, mas a ordem fora mantida pelo TRT, que apenas ampliou o prazo

para sessenta dias. A empresa, então, requereu a concessão de efeito suspensivo, o qual foi deferido pela Presidência do TST, ante a constatação de não ter sido comprovada a identidade de atribuições de terceirizados e concursados, a limitação orçamentária do Distrito Federal, bem como parecer do TCDF pela impossibilidade de novas contratações em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, subsistindo os motivos que levaram à suspensão da segurança, o Órgão Especial negou provimento aos agravos regimentais interpostos pelo MPT e Sindmetrô-DF, mantendo a decisão monocrática do Presidente do TST que acolhera o pedido de efeito suspensivo, devendo a decisão prevalecer até a data de publicação do acórdão que apreciar o mérito do mandamus. *AgR-SS-18402-85.2015.5.00.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 9.11.2015. (Info 123)*

2014

Ação rescisória. Pretensão de desconstituição de sentença proferida em ação civil pública. Autor afetado pelo provimento judicial coletivo. Ilegitimidade ativa "ad causam".

Candidato aprovado em concurso público anulado por decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil pública, não detém legitimidade ativa "ad causam" para questionar, em sede de ação rescisória, a higidez do julgamento lavrado na ação coletiva. *RO-10261-64.2013.5.03.0000, SDI2, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 16.12.2014. (Info 97)*

Contrato nulo. Empregado contratado sem concurso público. Súm. 363/TST. Horas extras. Base de cálculo.

Conforme a Súm. 363/TST, é assegurado ao empregado contratado após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, o recebimento da contraprestação pactuada, na proporção das horas efetivamente trabalhadas, as quais deverão equivaler, pelo menos, ao valor da hora do salário mínimo, em atenção ao disposto no art. 7º, IV, da CF. Assim, não é possível admitir que, na hipótese em que pactuada contraprestação em valor maior do que o salário mínimo, seja adotado, como base de cálculo das horas trabalhadas além da jornada de trabalho, outro valor senão aquele avençado. *E-ED-RR-89900-57.2005.5.10.0020, SDI1, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 13.11.2014. (Info 95)*

Mandado de segurança. Concurso público. Nomeação. Longo lapso temporal. Notificação pessoal. Publicidade e razoabilidade.

O candidato aprovado em concurso público, cuja nomeação tenha ocorrido após transcorrido considerável lapso temporal desde a homologação do resultado final, deve ser notificado pessoalmente, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial, em razão dos princípios da publicidade e da razoabilidade. No caso vertente, restou assentado não ser plausível exigir o acompanhamento das publicações na imprensa oficial durante longo período de tempo (mais de três anos). Ademais, não obstante tenha a autoridade coatora informado que encaminhara mensagem eletrônica ao candidato, não fez prova do seu recebimento, de modo que, antes de presumir a falta de interesse, deveria, por prudência, ter se utilizado de outros meios disponíveis para a comunicação. *RO-7552-20.2012.5.02.0000, SD12, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 2.9.2014. (Info 88)*

Mandado de segurança. Concurso público. Nomeação. Transcurso do prazo legal para a posse. Responsabilidade do candidato pelo acompanhamento das comunicações relacionadas ao concurso. Direito líquido e certo à notificação por via postal. Ausência.

A candidata aprovada em concurso público não tem direito líquido e certo à notificação por via postal ou outro meio que assegure a certeza da ciência do ato, quando não houver previsão expressa no edital. Na hipótese vertente, passados três anos e meio da homologação do concurso, foi publicada a nomeação da impetrante e, ante o seu não comparecimento, o ato foi tornado sem efeito. Constatou-se que, além das publicações da nomeação em Diário Oficial e pela internet, foi enviada mensagem eletrônica para o e-mail da candidata, sendo certo que, para se alcançar conclusão diversa acerca da efetiva notificação, seria necessária ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança, em face dos estritos limites de cognição dessa ação. Ressalte-se, ademais, que o edital estabeleceu a responsabilidade da candidata em manter atualizados os seus dados pessoais, bem como de acompanhar as publicações, editais, avisos e comunicados referentes ao concurso. *RO-51060-16.2012.5.02.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6.10.2014. (Info 91)*

2013

Empregado público admitido antes da CF. Ausência de submissão a concurso público. Lei municipal instituidora de Regime Jurídico Único. Impossibilidade de alteração automática do regime celetista para o estatutário. Art. 37, II, da CF. Violação. Competência material da Justiça do Trabalho.

A existência de lei municipal instituidora de Regime Jurídico Único, de natureza administrativa, por si só, não transmuda automaticamente o vínculo jurídico estabelecido entre as partes, de celetista para estatutário, na hipótese de o empregado, admitido antes do advento da CF, não ter se submetido a concurso público. Entendimento em sentido contrário afronta o disposto no art. 37, II, da CF. *E-RR-300-25.2010.5.13.0001, SD11, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 28.11.2013. (Info 68)*

Empresa pública e sociedade de economia mista. Admissão sem prévia aprovação em concurso público após a promulgação da CF. Decisão do STF no MS 21322. Marco para declaração de nulidade da contratação. Inaplicabilidade da Súm. 363/TST.

A decisão proferida pelo STF no MS 21322/DF, publicada em 23.4.1993, deve ser tomada como marco para a declaração de nulidade dos contratos de trabalho firmados com empresa pública ou sociedade de economia mista sem prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da CF, de modo que o disposto no art. 37, § 2º, da CF apenas alcança os contratos de trabalho celebrados após essa data. *E-ED-RR-4800-05.2007.5.10.0008, SD11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 23.5.2013. (Info 48)*

2012

Concurso público. Candidato aprovado em posição superior ao número de vagas disponíveis no edital. Criação de cargos durante o prazo de validade do certame. Direito subjetivo à nomeação. Caracterização.

O candidato aprovado em concurso público e classificado em posição superior ao número de vagas disponíveis no edital tem, apenas, a simples expectativa de ingresso no serviço público. Todavia, adquire direito subjetivo à nomeação se comprovado o surgimento de novas vagas

durante o prazo de validade do certame, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las. *RO-102000-17.2009.5.01.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.9.2012. (Info 20)*

Concurso público. Pessoa portadora de necessidades especiais. Deficiência auditiva. Caracterização.

As normas e princípios constitucionais insculpidos nos arts. 1º, II e III, e 3º, IV, da CF, interpretados juntamente com o art. 3º do Dec. 3.298/99 (com redação dada pelo Dec. 5.296/04), permitem concluir que a deficiência auditiva, ainda que não bilateral, conforme disposto no art. 4º, II, do Dec. 3.298/99, é suficiente para assegurar ao candidato inscrito em concurso público o direito de concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais a que aludem os arts. 37, VIII, da CF e 5º, § 2º, da Lei 8.112/90. *RO-11800-35.2011.5.21.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Brito Pereira, 1º.10.2012. (Info 23)*

ECT. Serviços postais em municípios com poucos habitantes. Substituição dos convênios por servidores concursados em 90 dias. Dificuldades técnicas e operacionais. Restrição à população local. Suspensão da antecipação de tutela. Diferimento.

O Órgão Especial negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão do Presidente desta Corte que deferiu a liminar requerida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para suspender a execução da antecipação de tutela concedida pelo TRT até o julgamento do agravo de instrumento ou do recurso de revista, caso provido o agravo. Na espécie, o Tribunal Regional determinou a substituição dos convênios entre a ECT e os municípios com poucos habitantes no interior do Estado de Goiás pelos serviços a serem prestados por servidores concursados, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por empregado que permanecer irregularmente na atividade-fim. Diante das dificuldades técnicas e operacionais para a realização da substituição no prazo determinado, entendeu-se que haveria a possibilidade concreta de interrupção, ao menos parcial, dos serviços postais nos municípios atingidos pela decisão do Regional, o que causaria severa restrição à população local. Ademais, a definição de “atividade-fim” para efeitos de regular terceirização é matéria controvertida, restando

plenamente justificada, portanto, a intervenção excepcional da Presidência do TST em sede de suspensão de antecipação de tutela, nos termos dos arts. 4º, “caput” e § 1º, da Lei 8.437/92 e 251 do RITST. *AgRSS-4901-69.2012.5.00.0000, Órgão Especial, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 14.11.2012. (Info 30)*

Instituto Candango de Solidariedade – ICS. Contrato de gestão. Governo do Distrito Federal. Contratação fraudulenta de servidores sem concurso público. Súm. 363/TST. Aplicação.

São nulos os contratos de trabalho realizados com o Instituto Candango de Solidariedade (ICS) para atender à necessidade de mão de obra oriunda do contrato de gestão firmado entre o Governo do Distrito Federal e o ICS, tendo em vista o art. 14 da Lei 9.637/98 contemplar apenas a possibilidade de cessão de servidores públicos efetivos para auxiliar na prestação de serviços confiados à organização social, e não o contrário, como ocorreu na hipótese. Desse modo, por considerar que houve prestação de serviços diretamente ao ente público, sem prévia submissão a concurso público, o que atrai a incidência da Súm. 363/TST, a SD11 conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão do Regional. *E-ED-RR-3406-79.2010.5.10.0000, SD11, Rel. Min. Aloysio Côrrea da Veiga, 13.12.2012. (Info 34)*

1.3. Regras Remuneratórias

2016

Parcela “sexta parte”. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Base de cálculo. Exclusão de gratificações instituídas por leis complementares estaduais.

Não obstante o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo estabelecer que a parcela denominada “sexta parte” deve ser calculada com base nos vencimentos integrais, é incontroversa a existência de leis complementares estaduais que, ao instituírem algumas gratificações, expressamente as excluíram da base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias. Assim, adotando o método de interpretação restritiva, conclui-se que as leis complementares foram editadas com a finalidade de balizar o alcance da lei maior estadual, em uma espécie de regulamentação, de modo que para deixar de aplicá-las seria imprescindível a declaração de inconstitucionalidade pelo TJSP.

E-RR-1216-23.2011.5.15.0113, SDI1, Red. p/ ac. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 5.5.2016. (Info 135)

2015

Reajustes salariais fixados por resoluções do Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) aos servidores das Universidades Estaduais Paulistas. Extensão aos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS). Impossibilidade. Necessidade de lei específica.

As normas salariais aprovadas pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo) para as Universidades do Estado de São Paulo não podem ser estendidas aos servidores do CEETEPS (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza), por se tratarem de pessoas jurídicas distintas, inclusive no que concerne aos respectivos planos de carreiras e remuneração de seus servidores. O CEETEPS é autarquia estadual de regime especial, possuindo autonomia administrativa e financeira, além de patrimônio próprio, não se confundindo com as Universidades Estaduais, que têm autonomia assegurada pelo artigo 207 da CF. Sendo assim, o reajuste salarial concedido por um dos entes não pode implicar ônus para o outro ente. *E-RR-172400-28.2008.5.15.0024, SDI1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 6.8.2015. (Info 113)*

2014

Adicional de periculosidade. Lei Complementar 315/83 do Estado de São Paulo. Concessão aos servidores da administração pública centralizada. Impossibilidade de extensão aos empregados da Funap. Fundação pública estadual dotada de personalidade jurídica própria. Administração indireta.

O art. 1º da Lei Complementar 315/83 do Estado de São Paulo prevê a concessão de adicional de periculosidade apenas para o servidor (estatutário ou celetista) da administração pública centralizada que exerça as suas atividades, de forma permanente, em estabelecimentos penitenciários. Excluem-se do alcance do referido dispositivo legal, portanto, os empregados da Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel – Funap, porque se trata de fundação pública estadual, detentora de personalidade jurídica própria, integrante da administração indireta do estado.

E-RR-35200-69.2006.5.02.0069, SDI1, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3.4.2014. (Info 78)

Desvio de função. Empregado público que exerce atividade típica de servidor público estatutário. Regimes jurídicos distintos. Diferenças salariais. Devidas. Aplicação do princípio da isonomia. OJ 125/SDI1.

Não obstante o art. 37, II, da CF impeça a admissão e o reenquadramento no serviço público sem prévia aprovação em concurso público e o inciso XIII do mesmo dispositivo constitucional vede a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, havendo identidade entre as atividades realizadas por servidor público estatutário e aquelas exercidas por empregado público em flagrante desvio de função, é devido o pagamento das diferenças salariais respectivas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Inteligência da OJ 125/SDI1 e observância do critério da isonomia. Na espécie, o reclamante fora contratado pelo SERPRO para o cargo de auxiliar de informática, tendo exercido as funções de Técnico do Tesouro Nacional ao prestar serviços na Secretaria da Receita Federal. *E-ED-RR-210900-27.2000.5.09.0020, SDI1, Red. p/ ac. Min. João Oreste Dalazen, 22.5.2014. (Info 83)*

Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ). Impossibilidade de percepção. Servidor cedido à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Pagamento devido somente na hipótese de cessão para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da Administração Pública Direta do Poder Executivo Federal.

Não é devido o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) durante o período de cessão de servidor do TST à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebaserh), empresa pública pertencente à Administração Indireta, pois esta gratificação somente é devida na hipótese de cessão de servidor para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da Administração Pública Direta do Poder Executivo Federal, conforme se infere do § 3º, do art. 13 da Lei 11.416/06 à luz da Portaria Conjunta 1, de 7 de março de 2007, do STF, CNJ, Tribunais Superiores, CJF, CSJT e TJDF, que regulamentou dispositivos da Lei 11.416/06. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a GAJ possui evidente caráter propter laborem, não se incorporando à remuneração,

pois só o exercício da atividade é que justificaria o seu pagamento. *PA-2453-55.2014.5.00.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2.6.2014. (Info 84)*

Resolução 63/10 do CSJT. Chefes de gabinete. Perda do Cargo Comissionado CJ-1. Res. 48/12 do TRT da 1ª Região. Pagamento de VPNI equivalente à diferença remuneratória entre a Função Gratificada FC-5 e o Cargo em Comissão. Impossibilidade. Suspensão dos efeitos das liminares que deferiram o pagamento. Manutenção até o trânsito em julgado da ação principal.

A reestruturação administrativa efetivada em razão da Resolução 63/10 do CSJT, mediante a qual foi determinado o pagamento aos chefes de gabinete da Função Gratificada FC-5 em substituição ao cargo em comissão CJ-1, não representa redução salarial vedada pela CF. *AgR-SS-2781-19.2013.5.00.0000, Órgão Especial, Red. p/ac. Min. João Oreste Dalazen, 10.2.2014. (Info 71)*

2013

Adicional por tempo de serviço. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Base de cálculo. Pagamento sobre a remuneração e não sobre o vencimento base. Violação do art. 37, XIV, da CF. Configuração.

Viola o art. 37, XIV, da CF a decisão que determina o pagamento do adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, sobre a remuneração e não sobre o vencimento básico do servidor, conforme determina a OJ Transitória 60/SDI1. Se a própria Constituição Estadual, ao assegurar o benefício do adicional por tempo de serviço, nada dispôs acerca da sua base de cálculo, não há como se inferir que o benefício tenha a mesma base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", em que se determinou expressamente o pagamento sobre vencimentos integrais. Nesse contexto, e tendo em conta que o art. 37, XIV, da CF veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores, a SDI1 conheceu dos embargos do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para, reformando o acórdão do Regional, declarar que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o salário-base das reclamantes, julgando-se improcedente a reclamação

trabalhista. *E-ED-RR-84400-13.2007.5.15.0113, SDI1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 27.6.2013. (Info 53)*

Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança. Curso de pós-graduação em Direito Judiciário. Adicional de Qualificação. Devido. Correlação indireta entre os conhecimentos adquiridos e as atividades desempenhadas pelo servidor.

O servidor, Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança, que conclui curso de pós-graduação em Direito Judiciário possui direito ao Adicional de Qualificação previsto no art. 14 da Lei 11.416/06 e regulamentado pela Portaria Conjunta 1/07, ainda que a correlação entre os conhecimentos adquiridos e as atividades desempenhadas seja somente indireta. No caso, prevaleceu o entendimento de que as habilidades desenvolvidas em cursos de especialização em Direito, além de estarem intrinsecamente ligadas à área fim dos órgãos do Poder Judiciário, estão vinculadas à atuação de todos os servidores do referido poder, em especial, à atribuição de realizar investigações preliminares, conferida aos exercentes do cargo de segurança judiciária pelo art. 4º da Lei 11.416/06. *RO-10200-19.2013.5.17.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Brito Pereira, 2.12.2013. (Info 68)*

2012

AR. Política salarial. Lei federal. Empregado público estadual. Não incidência. Art. 22, I, da CF. Violação. OJ 100/SDI1.

Viola a literalidade do art. 22, I, da CF decisão que afasta a aplicação de lei federal que trata de política salarial a empregado público estadual, pois compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. Inteligência da OJ 100/SDI1. *RO-1265400-42.2004.5.02.0000, SDI2, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 24.4.2012. (Info 6)*

CBTU. Reajuste salarial concedido apenas aos ocupantes de cargo de confiança. Extensão aos empregados públicos exercentes de cargo de carreira. Impossibilidade. Ausência de identidade de situações.

A concessão, pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de reajuste salarial somente aos empregados ocupantes de cargo de confiança não ofende o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF), porquanto ausente a identidade de

situações. *E-ED-RR-273000-37.2001.5.05.0006, SDI1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 12.4.2012. (Info 5)*

Remuneração do emprego público. Proventos de aposentadoria recebidos pelo regime geral da previdência social. Acumulação. Possibilidade.

A vedação de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, descrita no art. 37, § 10, da CF, destina-se apenas aos servidores sujeitos a regime especial de previdência, a exemplo dos titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, não alcançando os empregados públicos que percebem proventos de aposentadoria pelo regime geral da previdência social, nos termos do art. 201, § 7º, da CF. *E-RR-366000-19.2009.5.12.0038, SDI1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 16.8.2012. (Info 18)*

2. PODERES ADMINISTRATIVOS

2013

Auditor-fiscal do trabalho. Autuação de empresa por falta de registro dos empregados. Terceirização ilícita. Exercício do poder de polícia. Imposição de multa administrativa. Possibilidade. Invasão da competência da Justiça do Trabalho. Não configuração.

A SDI1 conheceu dos embargos da reclamada e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a decisão do TRT que, ao indeferir o pleito de invalidação de auto de infração, entendera não ter havido invasão da competência da Justiça do Trabalho. Na hipótese o auditor-fiscal do trabalho aplicou multa em razão de ter constatado a existência de mais de cinco mil trabalhadores em situação irregular, uma vez que houve terceirização de atividade-fim, e que os empregados contratados para atividades-meio trabalhavam com pessoalidade e subordinação, de modo a caracterizar mera transferência do ônus da contratação de mão de obra. Prevaleceu o entendimento de que a fiscalização de competência do auditor-fiscal, no exercício do seu poder de polícia, demanda a verificação do descumprimento de obrigações legais, sendo seu dever, sob pena de responsabilidade administrativa, efetuar autuação por falta de registro dos trabalhadores, independente dos motivos que impediram a formalização dos contratos, e

sem que isso implique em reconhecimento do vínculo de emprego. Destacou-se, ademais, que entendimento em sentido contrário reduziria o campo de atuação e o propósito da atividade fiscalizatória, que é fazer cumprir as normas de proteção ao trabalho, e que a autuação levada a cabo pelo auditor-fiscal não impede o acesso ao Judiciário para eventual discussão acerca da efetiva existência de relação de emprego. *E-ED-RR-32900-51.2005.5.03.0002, SDI1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 17.10.2013. (Info 63)*

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

2016

Magistrado. Processo administrativo disciplinar. Quórum. Ausência de maioria absoluta. ADI 4638. Resolução 135/11 do CNJ. Retorno dos autos ao TRT. Votação específica de cada uma das penas aplicáveis, até que se forme o quórum exigido.

O STF, ao referendar a medida cautelar na ADI 4638, proposta contra a Resolução 135/11 do CNJ, deu interpretação conforme ao parágrafo único do art. 21 da referida resolução, de modo que, não se formando maioria absoluta para a aplicação de penalidade a magistrado, conforme exigido pelo art. 93, X, da CF, deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis, até que se forme o quórum exigido constitucionalmente. *RecAdm-13694-06.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Red. p/ ac. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 4.4.2016. (Info 131)*

2015

Processo administrativo disciplinar. Magistrado. Pena de censura. Prescrição. Ausência de previsão na Loman. Aplicação subsidiária da Lei 8.112/90. Início da interrupção pelo prazo de 140 dias. Data de julgamento do último recurso protelatório.

Diante da ausência de previsão na Loman acerca do prazo prescricional para apuração de infração disciplinar imputada a magistrado, aplica-se, subsidiariamente, o art. 142, II, da Lei 8.112/90, equiparando-se a pena de suspensão, nela disciplinada e com prazo de prescrição fixado em 2 anos, à pena de censura da Loman. O curso da prescrição inicia-se a partir do conhecimento do fato pelo órgão responsável pela punição e é interrompido com a instauração

do respectivo processo administrativo disciplinar (PAD), voltando a correr por inteiro após 140 dias (art. 152 c/c art. 167 da Lei 8.112/90). Constatada, no entanto, a utilização de meios procrastinatórios pelo magistrado-acusado, com o intuito de provocar a prescrição da pretensão punitiva, deve-se adotar como efetiva data de instauração do processo disciplinar o dia em que o Tribunal Regional do Trabalho julgou a última medida protelatória, porque, só a partir desse momento, a decisão de instauração do PAD tornou-se passível de pleno cumprimento. *RecAdm-16100-60.2009.5.12.0000, Órgão Especial, Red. p/ ac. Min. João Oreste Dalazen 5.10.2015. (Info 120)*

2014

Mandado de segurança. Pedido administrativo de aposentadoria especial. Laudo técnico e decisão administrativa. Demora injustificada. Observância do prazo legal de trinta dias previsto no art. 49 da Lei 9.784/99. Direito líquido e certo do requerente.

A apreciação de requerimento de aposentadoria especial, formulado com base em decisão do STF no MI 1309, na qual foi reconhecida a mora legislativa em dar concretude ao art. 40, § 4º, da CF, e concedida a ordem para que seja analisada a situação fática de oficiais de justiça avaliadores à luz do art. 57 da Lei 8.213/91, deve ser efetuada no prazo de trinta dias, conforme previsto no art. 49 da Lei 9.784/99, aplicável subsidiariamente. A demora injustificada da autoridade competente em providenciar laudos específicos e aptos a averiguar a submissão do impetrante a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física viola direito líquido e certo do requerente, além de afrontar os princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), bem como da eficiência e moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF e art. 2º da Lei 9.784/99). *RO-242-26.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6.10.2014. (Info 91)*

2013

Servidor público. Infração disciplinar continuada. Prescrição. Marco inicial. Data da última infração.

Na hipótese de infração disciplinar continuada, consistente em recusa ilegal sucessivamente reiterada

de servidor público ao exercício das atribuições de seu cargo, o marco inicial do prazo prescricional de 180 dias, a que alude o art. 142, III, da Lei 8.112/90, é a data da última infração e não o primeiro ato de descumprimento. Se assim não fosse, estar-se-ia assegurando ao servidor o direito de permanentemente se recusar a exercer suas atividades, admitindo-se, portanto, a reiteração de sua conduta ilícita. *RO-247-61.2011.5.22.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2.9.2013. (Info 57)*

Processo administrativo disciplinar. Magistrado de primeiro grau. Ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho. Elaboração do relatório que antecede a abertura do PAD. Competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Art. 14, § 2º da Resolução 135/11 do CNJ.

A ausência de quórum no Tribunal Regional para deliberar acerca da abertura de processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado de primeiro grau desloca para o TST a competência acerca da instauração do referido processo, hipótese em que caberá ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho a elaboração do relatório que antecede a abertura do PAD, em atendimento ao disposto no art. 14, § 2º da Resolução 135/11 do Conselho Nacional de Justiça. *PA-44700.48.2012.5.17.0000, Órgão Especial, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 3.6.2013. (Info 49)*

2012

Processo administrativo disciplinar contra magistrado. Legitimidade e interesse recursal da parte representante. Direito de petição. Aplicação dos arts. 9º, I e IV, e 58, I e IV, da Lei 9.784/99, à luz do art. 5º, XXIV, "a", da CF.

Possui legitimidade e interesse para recorrer de decisão proferida em sede de processo administrativo disciplinar contra magistrado aquele que, ao exercer o direito de petição, levou ao conhecimento do órgão disciplinar os fatos que foram objeto de apuração, podendo ainda se manifestar sobre os atos processuais sempre que entender necessário, bem assim produzir provas que demonstrem as irregularidades apontadas. Aplicação dos arts. 9º, I e IV, e 58, I e IV, da Lei 9.784/99, à luz do art. 5º, XXIV, "a", da CF. *Pet-7873-46.2011.5.00.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8.5.2012. (Info 7)*

2. OUTROS TEMAS

2014

Magistrado. Consignação em folha de pagamento. Custos administrativos. Devolução. Aplicação do Dec. 6.386/08. Impossibilidade. Regramento específico para as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da União que utilizam o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE. Ausência de regulamentação específica para os magistrados.

Em virtude da ausência de regulamentação específica para os magistrados no tocante ao ressarcimento dos custos decorrentes do processamento de consignações facultativas em folhas de pagamento, afronta o princípio da legalidade a cobrança dos referidos custos nos termos do Dec. 6.386/08. Tal regramento aplica-se tão somente às consignações em folha de pagamento dos servidores civis da União que utilizam o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, não alcançando, portanto, os juízes do TRT, que repassam os valores ao agente consignatário por intermédio da Secretaria de Orçamento e Finanças,

órgão interno daquele Tribunal. *ReeNec e RO-557-23.2012.5.08.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann 10.2.2014. (Info 71)*

2013

Magistrado. Cômputo do tempo de serviço como estagiário e advogado sem a comprovação do respectivo recolhimento previdenciário. Período anterior à EC 20/98. Possibilidade. Princípio do “tempus regit actum”.

O tempo de serviço prestado por magistrado, na condição de estagiário e advogado, em período anterior à EC 20/98, sem a comprovação do respectivo recolhimento previdenciário, deve ser computado para fins de aposentadoria. Em face do princípio “tempus regit actum”, a alteração do sistema previdenciário que tornou obrigatório o recolhimento das contribuições para fins de contagem de tempo de serviço não pode alcançar fatos anteriores à sua vigência, sob pena de violação do direito adquirido à contagem de tempo de contribuição fictício. *RO-12600-40.2012.5.17.0000, Órgão Especial, Red. p/ ac. Min. Mauricio Godinho Delgado, 2.12.2013. (Info 68)*